PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº11206/2025– EDOC

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS -CDPE

DIRETORIA GESTÃO CORPORATIVA

REFERÊNCIA: CONGRESSO NACIONAL GESTÃO DE PESSOAS – CONARH -

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº **022/2025**

PARECER Nº 211/2025

EMENTA: Curso Aberto- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016.
"O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão Nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 - Plenário, entre outros".

- **A capacitação está CONDICIONADA** a Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Câmara Técnica de licitações e contratos referente a solicitação de contratação direta com ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS - CNPJ 43.456.425/0001-12, no **51º Congresso Nacional sobre Gestão de Pessoas - CONARH 2025** a ser realizado de 19 a 21 de agosto em São Paulo-SP.

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa a gestora da coordenação desenvolvimento de pessoas(CODP), fls.06/07 descreve que:

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: MDQQ-MFL4-E5QB-FWJ7

"(...)

O **CONARH – Congresso Nacional sobre Gestão de Pessoas** é reconhecido como o maior congresso de Recursos Humanos da América Latina e reúne uma quantidade significativa de profissionais, especialistas, líderes e empresas do setor, criando um ambiente único para a troca de informações e o desenvolvimento. O congresso oferece uma programação rica e diversificada, com palestras magnas, workshops e fóruns temáticos, abordando as tendências e inovações mais relevantes para o universo do RH e da Gestão de Pessoas. Organizado anualmente pela **ABRH (Associação Brasileira de Recursos Humanos)**, tem como objetivo principal provocar reflexões e compartilhar conhecimentos que moldam o futuro da gestão de pessoas. Ao longo de suas edições, o evento tem contribuído significativamente para a profissionalização e o avanço da área de RH no Brasil, abordando temas que vão desde a legislação trabalhista até a transformação digital e a centralidade do ser humano nas organizações. É um ecossistema de aprendizado, inovação e relacionamento que impulsiona o desenvolvimento da Gestão de Pessoas e, consequentemente, o sucesso das empresas no cenário brasileiro.

Pelo exposto encaminhamos a proposta da **ABRH (Associação Brasileira de Recursos Humanos)** que tem como taxa de inscrição no **CONARH 2025,** o valor de R$ 605,00 (seiscentos e cinco reais) para 03 (três) dias na categoria visitante, perfazendo o total de R$ 2.420,00 (dois mil, quatrocentos e vinte reais) para a inscrição de 04 (quatro) participantes, sendo os colaboradores:

- Wladimir Alves Torres – Diretor de Gestão Corporativa;
- Carine Leão Santana – Gerente de Gestão de Pessoas;
- Sheyla Matos Accioly Lins – Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas;
- Fábio Zorzetto – Coordenador de Administração de Pessoal.

4. *Anexa* justificativa técnica para capacitação do colaborador, fls.8.

"Considerando a importância da contínua capacitação e desenvolvimento de nossos profissionais, e tendo em vista as diretrizes institucionais voltadas à valorização das pessoas e à excelência na gestão, venho, por meio desta, solicitar a autorização para a participação de representantes da Diretoria de Gestão Corporativa no 51º CONARH – Congresso Nacional sobre Gestão de Pessoas, promovido pela ABRH (Associação Brasileira de Recursos Humanos), a ser realizado entre os dias 19 e 21 de agosto de 2025, na cidade de São Paulo/SP.

O evento reúne especialistas renomados em gestão de pessoas e oferece uma ricaprogramação com palestras, workshops e painéis voltados às melhores práticas de RH, inovação, liderança e transformação organizacional, além da exposição dos principais fornecedores da área de recursos humanos demonstrando as atuais ferramentas e produtos disponíveis o mercado para gestão de pessoas e benefícios. A participação neste congresso contribuirá significativamente para o aprimoramento técnico e estratégico dos nossos profissionais."

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: MDQQ-MFL4-E5QB-FWJ7

É o que se tem de importante a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade *de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

6. Vejamos o texto legal:

> "**Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Por outro lado, há controvérsias com relação a contratação de cursos pela Administração Pública considerando a possibilidade de dois tipos de cursos: **abertos** e **fechados**. Considerando a formatação do curso objeto desta contratação, trata-se de um, **curso aberto**, 51º CONARH, fls. 10.

10. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

> Art. 121 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:
>
> II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: MDQQ-MFL4-E5QB-FWJ7

(...)
omissis;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

11. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade que previa a 8.666/93, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

12. A contratação mediante o art. 121, II, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: ***prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização***.

13. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui, 51º Congresso Nacional Sobre Gestão de Pessoas, na categoria visitante.** Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, *regida pela lei 13.303/2016, responsável pela produção de água(UP Stream) como delegatária do Estado no saneamento ambiental,* com a necessidade de profissionais capacitados para realizar tarefas envolvidas com o planejamento e restruturação da Companhia pós leilão de concessão a iniciativa privada.

14. A caracterização da "notória especialização" oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da "natureza singular do serviço", uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC:*§ 1° Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

15. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

> *"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário – TCU)."(destacou-se)*

Acórdão 412/2008 – Plenário:

> *"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade*

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: MDQQ-MFL4-E5QB-FWJ7

DESO
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

> *está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."*

16. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

> *"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."*

17. Assim, se interpretada estritamente, a referia Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.

18. Por conseguinte, os cursos aberto para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela "**marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes**", ou seja, se resulta de **"um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa"**, há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

19. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade. Devendo registrar que a área demandante não apresentou nos autos atestados de capacidade técnica da ABRH – Associação Brasileira de Recursos humanos, idealizadora do evento.

20. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado.

21. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

22. Conforme JUSTIFICATIVA da Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas – 2.0.04.02/CODP anexa ao presente processo, o Curso é aberto que comparando a cursos similares, o valor da proposta

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: MDQQ-MFL4-E5QB-FWJ7

está compatível com o preço já realizado em outro congresso 2024 pela ABHR, fls.12 , custando o evento valor global R$2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais).

IMPORTÂNCIA DO TREINAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO REALIZADO PELA ÁREA SOLICITANTE		
A contínua capacitação e desenvolvimento dos profissionais chaves ligados a gestão de pessoas da DESO. O CONARH visa compartilhar inovações e provocar reflexões sobre os temas mais atuais na área de gestão de pessoas e desenvolvimento humano. A participação neste evento contribuirá significativamente para o aprimoramento técnico e estratégico da nossa equipe		
EMPREGADOS INDICADOS		
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
50960	Wladimir Alves Torres	DGC
29122	Carine Leão Santana	GGPE
36079	Fábio Zorzetto	CADP
31533	Sheyla Matos Accioly Lins	CDPE

INFORMAÇÕES DA 2.0.03.02 / CDPE					
COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO (R$)					
TAXA DE INSCRIÇÃO	PASSAGEM AÉREA	DIÁRIAS		OUTROS	TOTAL
		Nº	VALOR		
605,00	1.275,00	03,5	1.942,50		
605,00	1.275,00	03,5	1.942,50		
605,00	1.275,00	03,5	1.942,50		
605,00	1.275,00	03,5	1.942,50		
2.420,00	**5.100,00**	**14**	**7.770,00**		

23. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º** do **art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros **(INSS)** e CRF **(FGTS)** no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas **(CNDT)**, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011;E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou certidão do ISS, fls20/24.

24. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, a contratação através da Inexigibilidade de Licitação nº 022/2025, com fulcro no art.121 **inciso II do RILC**, c/c com **Art. 30, aliena "f"**, da Lei nº 13.303/2016, da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS, CNPJ 43.456.425/0001-12, no 51º CONARH 2025" a ser

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: MDQQ-MFL4-E5QB-FWJ7

realizado de 19 a 21 de agosto em São Paulo-SP, encontra amparo na legislação vigente, **CONDICIONADA,** ao atendimento da RDE 14/2022, a norma de treinamento e desenvolvimento[1] da GGPE, e a motivação para capacitação do colaborador.

26. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviço**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

27. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Diretoria de Gestão Corporativa.

Aracaju/SE, 11 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
EMERSON DANTAS DE MENEZES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

EMERSON **DANTAS** MENEZES
Advogado OAB/SE 3.172
1.1.00.00/SJUR

Aprovo *o Parecer 211/2025, pelos fundamentos legais. Dr. André Luis Pereira Oliveira. Superintendente Jurídico.*

RATIFICO, *o processo administrativo nº.11206/2025 Edoc. Autorizando a contratação ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS, CNPJ 43.456.425/0001-12, no 51º CONARH 2025 a ser realizado de 19 a 21 de agosto de 2025 em São Paulo- SP, adotando como razão de decidir os pareceres técnicos. Diretor-Presidente* **Luciano Gois Paul.**

1 Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e EMERSON DANTAS DE MENEZES

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: MDQQ-MFL4-E5QB-FWJ7